

Os dilemas do Direito ao Trabalho Diante das Transformações no Mundo do Trabalho

Márcia Naiar Cerdote Pedroso¹

Resumo: O presente artigo tem como temática Os dilemas do direito ao trabalho diante das transformações no mundo do trabalho, tendo como objetivo analisar as perspectivas, os desafios e as ameaças que vem ocorrendo no campo do direito ao trabalho ao longo do processo de transformações impostas pela reestruturação produtiva das últimas décadas. Nesse sentido, cabe destacar que parte-se do conceito de direito ao trabalho entendido como o direito ao trabalho digno realizado em condições de liberdade e de realização humana. A partir desta consideração pode-se constatar que o direito ao trabalho relaciona-se diretamente com o próprio direito do trabalho, com todo sistema de seguridade social, com a ordem econômica e social, além de outros, igualmente importante para dignidade e valorização da pessoa humana. Assim, chega-se a questão do trabalho e sua relação com os direitos humanos, a cidadania e a justiça social.

Para tal compreensão teve-se como metodologia partir da tensão dialética originária dos conflitos sociais e da construção histórica dos direitos humanos para posteriormente definir as diferentes etapas do processo de consolidação do direito ao trabalho como direito do trabalho, bem como, identificar os dilemas enfrentados por este campo diante das transformações ocorridas no mundo do trabalho nas últimas décadas do século XX e no princípio do século XXI.

Desta forma, afirma-se que a luta pelo reconhecimento do Direito ao Trabalho emerge juntamente com as Revoluções Burguesas ao longo dos séculos XVII e XVIII. Porém, as contradições entre os princípios defendidos pela burguesia revolucionária e a consolidação da ordem capitalista pela própria burguesia, levou a uma redefinição da luta pelo direito ao trabalho a partir dos trabalhadores. Assim, ao longo do século XIX, a luta pelo direito ao trabalho separava os trabalhadores da burguesia. No início do século XX, os trabalhadores conseguem alguns avanços significativos com a emergência do direito ao trabalho à condição de direito do trabalho, a partir da Revolução Mexicana de 1910, da Revolução Russa de 1917, e da República de Weimar na Alemanha do período entre guerras, bem como, da criação da OIT em 1919. Mas, é a partir da resposta à Crise de 1929, que a concretização do direito ao trabalho ganha força com a transição do Estado Liberal para o Estado de Bem-Estar Social.

Durante o período de predomínio do Estado de Bem-Estar Social, o direito ao trabalho ganha enorme dimensão e se consolida com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. A partir de então, possibilitaram-se avanços significativos nas garantias do direito ao trabalho. Porém, a partir do processo de reestruturação produtiva do capital, por volta dos anos de 1970, o mundo do trabalho passa a ser solapado por significativas mudanças que atingiram no seu âmago os direitos sociais conquistados ao longo do século XX. Esse processo de mudanças no mundo do trabalho concretizou o conceito de flexibilização nas relações de trabalho que, por sua vez, busca a flexibilização do direito do trabalho representando um retrocesso na luta por tais direitos, pois, carrega consigo a precarização das relações trabalhistas. Tal fenômeno coloca um novo patamar na luta pelo direito ao trabalho.

Palavras-chave: direito fundamental ao trabalho, luta pelo direito ao trabalho, trabalho como direito humano.

1. Introdução: Direito ao trabalho como direito humano fundamental

A natureza do conceito de trabalho apresenta-se de formas variadas desde os primórdios das relações de trabalho da humanidade. Esta natureza foi se transformando ao longo dos séculos, passando de uma condição de sofrimento e de esforço para uma concepção mais social relacionada ao conceito de dignidade da pessoa humana.²

Bataglia (Apud Delgado, 2006, p.70) conceitua o trabalho como “[...] toda atividade do homem, seja criando em si a sua vida, seja projetando-se no mundo exterior. Livre exaltação do *eu* profundo, explicação para o *não eu*, sempre trabalho, tormento e destinação do homem, fadiga e alegria”. A definição crítica e problemática pelo qual o trabalho se inscreveu ao longo da história, ganhando em cada época reflexões e sentidos que sempre afetaram e direcionaram para o homem enquanto fim de realização valorativa e/ou valorização da pessoa humana como tal.

O direito ao trabalho apresenta dimensões que se relaciona com todo um histórico de lutas por melhores condições sociais e de vida, recaindo sobre todas as instâncias que recobrem a pessoa humana. Diante disso, o direito ao trabalho relaciona-se diretamente com o próprio direito do trabalho, com todo sistema de seguridade social, com a ordem econômica e social, além de outros, igualmente importante para dignidade e valorização da pessoa humana.

A par da consciência da importância do trabalho prestado em condições de dignidade, em contraposição a exploração da força de trabalho que presenciamos em vários momentos da história, é que se revela o direito ao trabalho, entendido como direito ao trabalho digno realizado em condições de liberdade e de realização humana. Como parte da conscientização e maturação de tal direito é que se insere o direito do trabalho enquanto um ramo jurídico especializado que envolve uma gama de normas protetivas. Nessa circunstância, Delgado (2006) assevera que o direito do trabalho permite a existência formalizada do direito ao trabalho digno tendo como propósito de proteger essa faceta do ser humano, que o Direito tutela a prestação de uma pessoa a outra. A autora também acrescenta na abordagem que a expressão “direito ao trabalho” é identificada como condição essencial do homem, capaz de honrá-lo como pessoa e inseri-lo na sociedade.

O conceito de direito ao trabalho possui significância na medida em que o trabalho humano se apresenta como algo indissociável ao homem, como forma de realização social, de vivência, de dignidade como pessoa humana, de identificação social como trabalhador. Nesse sentido, Delgado entende que “o trabalho deve ser compreendido em sua significação ética, o que quer dizer que o homem deve ter assegurado, por meio do trabalho digno, sua consciência de liberdade, para que possa construir-se e realizar-se em sua identidade como sujeito-trabalhador”. (2006, p. 23)

Complementando esse raciocínio Daury Fabriz acrescenta que:

O trabalho constitui um desses elementos essenciais da condição humana, da realização material e espiritual. Sem trabalho o homem não se alcança, porque o homem é obreiro da sua própria existência. Por intermédio do trabalho o homem interage com a natureza, transforma-a, moldando a sua imagem e semelhança. É nesse interagir que tangencia as dimensões da possibilidade de um agir ético-moral. Mas o trabalho nessa perspectiva deve ser compreendido como o trabalho livre e criativo em oposição ao trabalho forçado, necessário. Trabalho e lazer (expressão lúdica) são complementares. (2006, p. 17)

Assim, chega-se a questão do trabalho e sua relação com os direitos humanos, a cidadania e a justiça social. Esta relação é confirmada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. O direito ao trabalho esta inscrito no artigo 23, inciso I, onde se afirma que “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e

favoráveis de trabalho e a proteção contra o desemprego” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1998, p.10). Aqui o direito ao trabalho é alçado à condição de direito humano fundamental.

Os direitos fundamentais constituem-se como valores normatizados apresentados como essenciais. No plano interno às nações, uma sociedade elege entre o espectro de valores aqueles relacionados como os mais importantes, elevando à condição de norma jurídica dentro de sua soberania. Na esfera internacional, esses valores são plasmados na instância dos Direitos Humanos, os quais se firmam na busca de uma universalização igualitária de emancipação da humanidade.

Esta constituição dos direitos humanos é um processo histórico inserido na dinâmica da luta por suas afirmações. No que tange o direito ao trabalho, a sua afirmação, bem como, os dilemas que enfrenta se inserem na luta histórica por sua consolidação que, por sua vez, parte da própria dinâmica da consolidação do capitalismo.

2. A luta pelo direito ao Trabalho: a ascensão da burguesia, a nova ordem capitalista e a luta dos trabalhadores.

A luta pelo reconhecimento do Direito ao Trabalho emerge juntamente com as Revoluções Burguesas ao longo dos séculos XVII e XVIII. Antes desse processo, a noção de cidadania ignorava o trabalho como parte desta. Entre os gregos, a cidadania da *Pólis* era restrita aos homens livres que renegavam o trabalho como tarefa dos escravos, que desta forma liberavam os cidadãos para a arte da política. (PERRY, 1999) Na Idade Média, a clássica distinção das ordens³ - os que oram (o clero), os que guerreiam (a nobreza) e os que trabalham (os servos) - demonstra a condição de submissão e menosprezo em relação ao trabalho. (DUBY, 1982)

A dissolução da Ordem Medieval e a emergência do Antigo Regime, tampouco, modificaram as bases que permitiriam a significação do trabalho como direito. Porém, é no âmbito das transformações ocorridas entre a Baixa Idade Média e o início da Era das Revoluções que devemos buscar a construção da perspectiva de uma luta pelo direito ao trabalho.

No contexto de Crise do Feudalismo, o Renascimento Comercial e Urbano, produziu o Burgo e a nova classe social mercantil, a burguesia. Ao mesmo tempo, dentro dos burgos instituiu-se uma nova forma de organização produtiva a partir das corporações de ofício.

Conforme Delgado:

Considerados verdadeiros núcleos de produção, as corporações de ofício definiam as posições sociais dos trabalhadores de forma rígida, hierárquica e paternalista, de acordo com seus dotes e habilidades para o trabalho. Surgiram, pois, os mestres (detentores dos meios de produção), os companheiros (prestadores de serviço) e os aprendizes (pessoas que se inseriam nas corporações a fim de aprender, de forma técnica e metódica, certa profissão). (2006, p.144)

A constituição de uma nova forma de organização produtiva em um novo espaço social, a cidade, em que pese à manutenção das formas de dependências pessoais dos trabalhadores com a sujeição ao mestre de ofício, produziu para estes uma forma de escapar dos antigos laços de servidão realizados no feudo. A grande fome (1315-1316), as constantes guerras, entre estas a Guerra dos Cem Anos (1337-1453), e a Peste Negra (1348-1350), resultaram numa “devastadora escassez de mão de obra, exatamente quando a economia medieval tinha sido atingida por graves contradições endógenas” (ANDERSON, 1995, p. 195). Diante da escassez de mão de obra, os senhores feudais reforçaram os laços que prendiam o servo a terra, como pode ser visto no Estatuto dos Trabalhadores decretado na

Inglaterra em 1349-1341. As Revoltas Camponesas, em resistência a este reforço da servidão, trouxeram “imperceptíveis mudanças no equilíbrio das forças de classe na terra”. Ao mesmo tempo, na medida em que a economia comercial das cidades ganhava destaque, estas passaram “a afetar o curso das grandes revoltas da época”. Foi, conforme Anderson (1995), “o predomínio destes centros de mercado que tornou a fuga da servidão uma possibilidade permanente para os camponeses descontentes”. (p.199)

A estruturação do Antigo Regime, ancorado no dualismo absolutismo-mercantilismo, ao mesmo tempo em que reconheceu a ascensão da burguesia e da economia mercantil, manteve os privilégios da nobreza, em um equilíbrio contraditório que somente será rompido com as Revoluções Burguesas nos séculos XVII e XVIII.

A Revolução Gloriosa, na Inglaterra, e a Revolução Francesa, bem como, as modificações introduzidas pela Revolução Industrial lançaram as bases para a “ruptura da sujeição pessoal absoluta do trabalhador em relação aos detentores dos meios de produção” (DELGADO, 2006, p. 144). O *Bill off Rights* - Declaração de Direitos, elaborado na Inglaterra em 1689, propôs um “novo tipo de Estado fundado na separação dos poderes, um Estado de direito, um Estado dos cidadãos” (MONDAINI, 2008, p.23). Por sua vez, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pelos revolucionários franceses de 1789, criou “toda uma tradição universalista de reconhecimento dos direitos civis” (Idem, p.65).

Os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa ecoavam ao mesmo tempo em que a Revolução Industrial concretizava o capitalismo e as relações salariais como forma de produção. A igualdade proclamada pela burguesia revolucionária se demonstrava vaga diante das novas formas de exploração do trabalho desenvolvidas no âmbito das fábricas. Tal contradição levou gradativamente a ruptura do Terceiro Estado, colocando em posições diferentes a burguesia e os trabalhadores assalariados. Na Inglaterra esta ruptura se demonstrou anteriormente e foi impulsionada sob a influência dos jacobinos franceses. Os jacobinos comandaram o processo revolucionário francês entre 1793 e 1794, em aliança com os *sans-culottes* (trabalhadores urbanos) inclinaram a revolução para a esquerda. Aboliram os resquícios feudais, controlaram a economia, privilegiando pequenos e médios proprietários camponeses, pequenos artesão e lojistas (HOBSBAWM, 1996). Na Inglaterra, a estrutura política formada pela aliança entre a burguesia e a nobreza mercantil excluiu qualquer possibilidade de radicalização da revolução e isto se demonstrava evidente para os trabalhadores fabris.

As mudanças ocorridas no processo revolucionário francês com a instalação do Diretório e o retorno dos girondinos ao poder, entre 1794 e 1799, representaram o retrocesso nos direitos dos trabalhadores. Conforme Trindade, o “controle dos preços foi extinto, o liberalismo econômico retornou por completo e, com ele, o abastecimento desorganizou-se e a inflação disparou” (2002, p.69). O Golpe do 18 Brumário de Napoleão Bonaparte como forma de solucionar a crise econômica e de legitimidade do Diretório sem representar uma nova radicalização, bem como, o seu coroamento como imperador, acabariam definindo o caráter da revolução. Para os trabalhadores ingleses significava o fim da influência da Revolução Francesa. Conforme Thompson (1987), o Império Napoleônico “despojou a França do seu último magnetismo revolucionário” (p.13).

As repressões aos trabalhadores, na “Revolta dos Iguais” na França em 1797 e no governo de Pitt na Inglaterra, marcaram este novo momento da burguesia no poder. Em resposta a essa nova ordem social, a luta pelo direito ao trabalho adquiriu uma nova formatação com os movimentos sociais originários dos próprios trabalhadores assalariados, como o *ludismo* e o *cartismo* na Inglaterra. Os *ludistas*⁴, a partir de recorrentes destruições de

máquinas, “expressavam a revolta contra a mecanização e o desejo de um impossível retorno ao antigo trabalho artesanal” (TRINDADE, 2002, p.117). O *cartismo*, por sua vez, originário da Carta do Povo, documento de reivindicações dos trabalhadores apresentado ao parlamento inglês em 1838, entre outras reivindicações, “lutou pela jornada de trabalho de dez horas, pela liberdade sindical e pelo direito de representação parlamentar dos operários” (Idem, p.118).

A separação entre os interesses burgueses e os interesses dos trabalhadores na luta pelo direito ao trabalho, também, se demonstrou nas revoltas de 1830, na França, e nas revoltas ocorridas em um conjunto de países europeus em 1848, na chamada “Primavera dos Povos”. Neste contexto, ganhavam forças às ideias anarquistas, socialistas e comunistas, com suas proposições de uma nova sociedade igualitária, e o direito ao trabalho era redefinido como luta contra a exploração capitalista.

Assim, ao longo do século XIX, a luta pelo direito ao trabalho separava os trabalhadores da burguesia. Ao mesmo tempo, na segunda metade deste século, os últimos bastiões do trabalho escravo chegavam ao fim, com as abolições ocorrendo nos países americanos, como nos EUA, decretada em 1861 e concretizada com a derrota dos sulistas na Guerra Civil em 1865, e no Brasil, em 1888.

As lutas sociais se intensificavam com os trabalhadores, tendo sua primeira experiência de governo na Comuna de Paris, em 1871. Nos EUA, a greve nacional de 1º de maio de 1886, reivindicando a jornada de oito horas de trabalho, duramente reprimida, representou um marco na luta pelo direito ao trabalho. Em 1891, a Encíclica *Rerum Novarum*, do papa Leão XIII, marcou uma guinada histórica na trajetória da Igreja Católica, “revelando grande preocupação com para com os interesses da classe trabalhadora.” (MONDAINI, 2008, p.112). Por sua vez, as últimas décadas do século XIX, marcam a expansão das potências capitalistas através do Imperialismo e do Neocolonialismo, que levou a exploração dos trabalhadores da África e da Ásia, na maioria das vezes através de práticas desumanas.

3. A concretização do direito ao trabalho: o Estado de Bem-Estar Social.

O início do século XX é marcado pela esperança de conquistas sociais por parte dos trabalhadores. Apesar da tragédia que assolou o mundo na Primeira Grande Guerra, avanços significativos no direito ao trabalho ocorrem a partir da Revolução Mexicana de 1910, da Revolução Russa de 1917, e da República de Weimar na Alemanha do período entre guerras (TRINDADE, 2002). Neste contexto, é importante destacar a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, órgão que visava promover a justiça social e, em especial, fazer respeitar os direitos humanos no mundo do trabalho. Com a criação da OIT estavam lançadas as bases de estímulo e desenvolvimento para a propagação do Direito do Trabalho.

Porém, é a partir da resposta à Crise de 1929, que a concretização do direito ao trabalho ganha força. A emergência do Estado de Bem-Estar Social, diante do colapso sócio-econômico que marcou os primeiros anos da década de 1930, representou avanços significativos. Iniciou-se a transição do Estado Liberal de Direito para o Estado Social de Direito. O Estado Liberal, predominante desde a ascensão da burguesia ao poder, era um Estado submetido à Constituição, mas também, um “assegurador de garantias, vantagens e direitos apenas aos proprietários”, tendo sido bastante adequado no período de predomínio do liberalismo e do capitalismo monopolista. (DELGADO, 2006, p. 147). Os impactos sociais da crise de 1929 fizeram ruir este modelo de Estado.

A instauração do New Deal pelo governo do presidente Franklin Delano Roosevelt, nos Estados Unidos na década de 1930, foi uma das principais respostas a esses impactos. O

New Deal era um conjunto de ações de intervenção do Estado na economia baseado nas ideias de John Maynard Kennedy, desencadeou uma forte retomada do emprego e o favorecimento das políticas sociais.

Na Europa, por sua vez, a implantação do fascismo por Mussolini na Itália representou uma contradição no âmbito do direito ao trabalho, pois, ao mesmo tempo em que *A Carta del Lavoro* (1927) garantia direitos trabalhistas, o regime impedia a liberdade sindical, em uma dupla tática de contenção da luta de classes e de enfretamento da influência das ideias comunistas sobre os trabalhadores. A República Social proposta pelo fascismo era uma forma totalitária de construção do intervencionismo estatal em oposição ao Estado Liberal, sendo parte do processo de superação desta forma de Estado. Porém, junto com o Nazismo alemão, o fascismo italiano acabou se configurando em um entrave para a configuração do Estado Social de Direito, uma vez que a eclosão da Segunda Guerra Mundial retardou a superação da crise e a implantação do novo modelo de Estado. (HOBSBAWN, 1995)

Após a Segunda Guerra Mundial viria a se consolidar o Estado Social de Direito ou Estado de Bem-Estar Social. A afirmação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, pela Organização das Nações Unidas, no intuito de proclamar definitivamente os direitos fundamentais da pessoa humana, corresponde a este contexto. Nesse significativo documento o direito ao trabalho é afirmado como direito humano:

[...] Artigo XXIII – 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual emprego.

3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.

Artigo XXIV – Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e as férias remuneradas periódicas. [...]. (COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, 1998, p.10)

Em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a consolidação do modelo de Estado de Bem-Estar Social no Pós-Guerra possibilitou avanços significativos nas garantias do direito ao trabalho, pois, com este também se consolidavam as legislações trabalhistas. Ao mesmo tempo, a retomada da economia mundial a partir deste novo modelo garantiu, entre os anos 1945-1970, a fase áurea do capitalismo, denominada por Hobsbawm (1995) de “a era dos anos dourados”.

O Estado de Bem-Estar Social surge a partir do processo de mudanças provocadas pela industrialização como uma resposta às demandas advindas da acumulação e legitimação do sistema capitalista. Conforme Fabriz (2006), aos “pressupostos econômicos devem se acrescer os condicionantes de ordem política, como por exemplo, a ampliação progressiva de direitos (dos civis aos políticos, dos políticos aos sociais)” (p.20). Assim, este modelo surge mediante a necessidade de implementação dos direitos sociais, econômicos e culturais, tornando-se uma tendência favorável que se legitima como modelo de Estado predominante nos países capitalistas centrais.

O avanço da intervenção do Estado na economia era visto como uma medida capaz de regular os desequilíbrios oriundos da ação liberal, no qual o Estado era caracterizado pelo seu abstencionismo. Nesse novo momento, o Estado assume preponderância para assumir políticas de planejamento e assistência social contribuindo para a valorização e ampliação da dignidade dos trabalhadores.

O Estado de Bem-Estar Social compreendia uma série de políticas sociais desenvolvidas pelo Estado no intuito de promover a proteção contra os riscos ocasionados pela invalidez, pela velhice, por doença ou por acidente de trabalho. Acrescentando, também, a proteção e balizamento das relações capital/trabalho, além de buscar formas de diminuir o desemprego. Nessa perspectiva, Giovane Alves (2011) constata que “a constituição do *Welfare State*, no interior do próprio sistema produtor de mercadorias nos países capitalistas centrais após a Segunda Guerra Mundial, estabelece barreiras à usurpação capitalista e a superexploração da força de trabalho”. (p. 12).

Em relação aos direitos humanos esta nova fase,

Além de ampliar os direitos de segunda geração – sociais, culturais e econômicos – redefiniu o papel dos de primeira (estes individuais e políticos), concedendo-lhes certo cunho social como, por exemplo, pela limitação da ideia de propriedade privada, com a exigência de que esta cumprisse sua função social.

Nessa fase o Direito do Trabalho encontrou plena ascensão e maturação e o movimento sindical expandiu-se sob vários matizes [...]. (DELGADO, 2006, p. 158-159)

Em meio a essas redefinições e afirmações dos direitos e garantias, o desenvolvimento do Estado de Bem-Estar Social se atribui a própria evolução da ordem social do qual decorre ao movimento da industrialização, ao crescimento das economias dos países avançados e a expansão do assalariamento da atividade humana. Surge, também, como uma forma de neutralizar o recrudescimento das lutas sociais nos países ocidentais no imediato Pós-Guerra. Nesse raciocínio Fabriz (2006), compreende que o desenvolvimento deste novo modelo de Estado pode ser visto como expressão do acordo entre capital e trabalho, sendo uma estratégia para se contrapor a uma possível revolução socialista em dimensão mundial.

Esse período foi marcado por uma grande amplitude na riqueza da economia capitalista ocidental. Porém, a partir de meados dos anos 1960, surge a necessidade de implementação de novos modelos de produção e de sistemas de trabalho consoantes às exigências impostas por aquele novo contexto.

4. A reestruturação produtiva do capital e os efeitos sobre o direito ao trabalho

O grande ciclo de expansão do capitalismo dos “anos dourados” entra em crise a partir dos anos 1970, quando o mundo passa a ser marcado por muitas transformações econômicas e sociais. Após um período próspero de acumulação de capitais, o auge do fordismo e do Keynesianismo das décadas de 1950 e 1960, o capital começa a dar sinais de um quadro crítico, que pode ser observado por alguns elementos tais como: a tendência decrescente da taxa de lucros decorrente do excesso de produção; o esgotamento de produção do padrão de acumulação taylorista/fordista⁵ de produção; a desvalorização do dólar, indicando a falência do acordo de Breeton Woods; a crise do *Welfare State* ou do “Estado de Bem-Estar Social; a intensificação das lutas sociais (com greves, manifestações de rua) e a crise do petróleo que foi um fator que deu forte impulso à crise.

Esse impasse ao desenvolvimento do capital gerou uma gama de transformações

sócio-históricas que afetaram, das mais diversas formas, a estrutura social. O sistema capitalista vai buscar várias formas de restabelecer o padrão de acumulação. Nesse sentido é que se insere a implementação de um amplo processo de reestruturação produtiva do capital com vistas a recuperar o seu ciclo produtivo, o que afetou fortemente o mundo do trabalho. Esse processo promoveu alterações importantes na forma de organização da classe dos trabalhadores assalariados da mesma forma que instaurou uma fase de retrocesso e limitação nos sistemas de proteção dos direitos trabalhistas até então conquistados. Conforme Antunes

(2002), “esse período caracterizou-se também por uma ofensiva generalizada do capital e do Estado contra a classe trabalhadora e contra as condições vigentes durante a fase de apogeu do fordismo”. (p. 32)

Assim, a reestruturação produtiva visava promover uma reestruturação sem transformar os pilares essenciais do modo de produção capitalista. Tratava-se de reestruturar o sistema produtivo taylorista/fordista utilizando-se de velhos e novos mecanismos de acumulação, buscando reorganizar o sistema produtivo dentro da preservação dos fundamentos essenciais do sistema capitalista. Desta forma, “Gestou-se a transição do padrão taylorista e fordista anterior para as novas formas de acumulação flexibilizada”. (ANTUNES, 2002, p. 36)

O modelo de produção taylorista/fordista foi expressão dominante do sistema produtivo e do processo trabalho, na grande indústria do período do Estado de Bem-Estar Social. As relações de trabalho nesse modelo de produção eram definidas de forma rígida, com previsão de estabilidade no emprego sendo a remuneração determinada pelos níveis de produtividade e de produção. Delgado (2006) assevera que “a rigidez da organização também se revela na massificação dos produtos desenvolvidos e comercializados pelas empresas fordistas” (p.160). Este modelo de produção era baseado na produção em massa de mercadorias que se estruturava numa produção enormemente homogeneizada e verticalizada.

A partir desta constatação, Delgado reitera que

O que se percebe, portanto, é que apesar de o binômio taylorismo/fordismo propiciar, pela forma de organização do trabalho, o aumento do número de trabalhadores em torno do processo produtivo, desconsiderava a qualidade do homem-trabalhador como sujeito da produção, impossibilitando-lhe de pensar, ser criativo e inovador. (2006, p. 161)

A mesma operação repetida mecanicamente centenas de vezes por dia pelo trabalhador não incentivava qualquer crescimento intelectual, não gerava qualquer identificação com o trabalho e trazia pouca satisfação. Muitas insatisfações surgem dos indivíduos com a rigidez desse modo de produção, pois tal procedimento implicava a intensificação da jornada de trabalho extenuante e a eliminação do saber do indivíduo como elemento constitutivo do processo de trabalho. O estranhamento entre trabalho e trabalhador que o sistema taylorista/fordista estimulava foi um fator, entre outros já citados, que levaram a intensificação da saturação de tal modelo de produção.

O modo de produção capitalista baseado na produção flexível do modelo toyotista de produção se organizou introduzindo novos problemas e desafios para o mundo do trabalho, que a partir, de então, viu-se em condições desfavoráveis. A reestruturação produtiva seguiu-se com novos processos de trabalho baseados num novo tipo de intensificação da força de trabalho. Deste modo, Antunes (2002) explica que o invés de explorar a força de trabalho muscular dos trabalhadores como no modelo taylorista/fordista, privando-lhes de qualquer iniciativa, o novo padrão produtivo compreendeu que poderia multiplicar seus lucros explorando-lhes a inteligência e imaginação. Foi com essa finalidade que se desenvolveram a tecnologia eletrônica e os computadores que remodelaram os sistemas produtivos das empresas.

O toyotismo assume e desenvolve novas práticas gerenciais e empregatícias tais como *just in time/kanban*⁶, controle de qualidade total e engajamento estimulado. Elas surgem como uma nova via de racionalização do trabalho, centradas na produção enxuta⁷ (também denominada *lean production*), adequadas a uma nova ordem do capitalismo mundial. Na observação de Chesnais (1996), “em cada fábrica e em cada oficina, o princípio de *lean production*’, isto é, sem ‘gordura de pessoal’ tornou-se a interpretação dominante do modelo ‘ohnista’ japonês de organização do trabalho” (p. 35).

Nesse contexto, o toyotismo assume uma posição de objetivação universal, tornando a flexibilidade⁸ um valor universal para o desenvolvimento do modo de produção capitalista. Os novos princípios organizacionais passam a ser baseados na integração de tarefas, flexibilidade da mão-de-obra e na multifuncionalidade⁹. O novo paradigma produtivo traz como características intrínsecas a substituição da lógica da produção em massa pela lógica da produção variável, voltada às exigências do mercado. Antunes (2006) lembra que a efetiva flexibilização no aparato produtivo é também estendida à flexibilização dos trabalhadores. Os direitos passam a ser flexíveis de modo a dispor de uma força de trabalho em função das diretas necessidades do mercado consumidor.

Assim,

Vivem-se formas transitórias de produção, cujos desdobramentos são também agudos, no que diz respeito aos direitos do trabalho. Estes são desregulamentados, são flexibilizados, de modo a dotar o capital de instrumental necessário para adequar-se a sua nova fase. Direitos e conquistas históricas dos trabalhadores são substituídos e eliminados do mundo da produção. (ANTUNES, 2006, p.24)

Desta forma, a reestruturação da produção capitalista acompanhada das novas tecnologias no aparelho produtivo ao aumentar a produtividade das empresas, ao mesmo tempo em que reduz o trabalho incorporado à produção, também produz efeitos retroativos em relação aos direitos ao trabalho. A desregulamentação das relações capital/trabalho impõe a competitividade como fundamento básico para o trabalhador que busca se inserir nos novos empregos. As garantias trabalhistas, com contratos mais efetivos e duradouros, que eram regras do Estado de Bem-Estar Social, agora são vistos como privilégios. O vale tudo das leis de “oferta e procura” atinge o âmago das conquistas do direito ao trabalho, impondo a fragmentação das lutas pelas suas garantias que levam ao enfraquecimento dos sindicatos e o domínio da insegurança trabalhista, que passa a ser a nova regra. Em síntese, as relações de trabalho flexíveis impõem ao trabalhador um direito ao trabalho flexível.

5 Conclusão: Os dilemas do direito ao trabalho

Ao longo da história o trabalho sempre foi um fator de desenvolvimento da humanidade. Desde o início dos tempos modernos o trabalho adquiriu um sentido de ser como fator de realização da pessoa na sua dignidade humana, na sua liberdade e na identificação social como trabalhador. Nesse processo, a luta pelo direito ao trabalho se refletiu como a busca de melhores condições sociais e de vida, recaindo sobre todas as instâncias que recobrem a pessoa humana. O trabalho, nesse novo contexto, passa a ser visto como elemento essencial da condição humana, quando realizado em condições dignas, compreendido como trabalho livre e criativo em oposição ao trabalho forçado.

Desta forma, o trabalho passou por significativas e revolucionárias mudanças em seu modo de realização e finalidade. O sistema capitalista, em sua marcha histórica, impôs diferenciados modelos de produção todos eles ancorados nas suas necessidades cíclicas de desenvolver-se e fortalecer-se como tal. A cada momento histórico de seu desenvolvimento o capital estabeleceu um modelo de produção específico sob a conjuntura de determinado paradigma de Estado. A luta pelo direito ao trabalho segue esta mesma trajetória.

O direito ao trabalho, em sua construção histórica, relaciona-se diretamente ao direito do trabalho, sendo esse delimitador de uma gama de normas protetivas, igualmente importante para dignidade e valorização da pessoa humana. Assim, pode-se afirmar que o direito do trabalho surge com um complexo de normas jurídicas impostas pelo Estado para regular as relações de trabalho e a proteção do trabalhador em suas relações de direitos com os proprietários de produção. A construção dessa noção é paralela e fruto da luta pelo direito

ao trabalho ao longo do século XIX e início do século XX, sendo limitada pelo Estado Liberal e pela hegemonia do liberalismo econômico. Porém, durante o período de predomínio do Estado de Bem-Estar Social, o direito ao trabalho ganha enorme dimensão e se consolida com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. A partir de então, possibilitaram-se avanços significativos nas garantias do direito ao trabalho.

A partir do processo de reestruturação produtiva do capital, por volta dos anos de 1970, o mundo do trabalho passa a ser solapado por significativas mudanças que atingiram no seu âmago os direitos sociais conquistados ao longo do século XX. O novo modelo produtivo trazia como lema, tanto a flexibilização da produção, como a flexibilização da mão de obra. O trabalho necessário foi aos poucos sendo substituído por máquinas que produziam muito mais e com redução de custos. Com isso, o trabalho passa a descentralizar-se, os contratos de trabalho tornam-se mais flexíveis, ampliando-se os trabalhos temporários, parciais, por tempo determinado, os trabalhadores subcontratados e terceirizados, o que por sua vez, produz efeitos retroativos em relação às conquistas do direito ao trabalho.

Porém, embora o mundo do trabalho venha passando por mudanças significativas no contexto global, onde reduzem-se os empregos estáveis, regulados e assalariados dando lugar ao conseqüente aumento do trabalho informal e precários sem garantias protetivas, o seu significado não é hoje menor ou menos relevante do que em outras épocas. O trabalho continua tendo papel central na vida das pessoas, na medida em que proporciona os aspectos materiais de garantia da sobrevivência humana. Ao mesmo tempo, ainda constitui-se num fenômeno importante para a realização humana como ser digno, para a afirmação da identidade do ser humano útil à sociedade.

Sendo assim, os retrocessos no direito do trabalho ocorridos a partir da reestruturação produtiva representam um dilema para o direito ao trabalho, pois, atingem os aspectos mais complexos da atividade humanizadora trabalho. Os valores flexíveis orientados para a competição entre os trabalhadores representam uma quebra na própria dimensão ética do trabalho como função social e integradora dos seres humanos em uma coletividade. Por outro lado, a indigna condição de desempregado, ou o próprio trabalho indigno, precário, reduz o ser humano à condição de um gladiador por seu espaço produtivo em uma sociedade onde produção e função social andam cada vez mais distantes.

Referências

- ALVES, Giovanni. *Trabalho e Subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório*. São Paulo: Boitempo, 2011.
- ANDERSON, Perry. *Passagens da Antiguidade ao Feudalismo*. São Paulo: Brasiliense, 1999.
- ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 11ª edição. São Paulo: Cortez; Campinas-SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2006.
- ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 6ª edição. São Paulo: Boitempo Editorial, 2002.
- CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. São Paulo: Xamã, 1996.

- COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS/CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos: 1948-1998*. Brasília: Câmara dos Deputados/Coordenação de Publicações, 1998.
- DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006.
- DUARTE, Taciana Nogueira de Carvalho. *A dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais do processo do contraditório e celeridade processual*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Departamento de Direito – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2008.
- DUBY, George. *As Três Ordens ou o Imaginário do Feudalismo*. Lisboa: Estampa, 1982.
- FABRIZ, Dauri César. *A crise do direito fundamental ao trabalho no início do século XXI*. In: *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. Nº1. Vitória: Faculdade de Direito de Vitória – FDV, 2006.
- HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. 11ª edição. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- HOBSBAWM, Eric. *A Era dos Extremos: o breve século XX -1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HOBSBAWM, Eric. *A Revolução Francesa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.
- LEITE, Márcia de Paula. *Trabalho e sociedade em transformação: mudanças produtivas e atores sociais*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.
- MONDAINI, Marco. *Direitos Humanos*. São Paulo: Contexto, 2008.
- PERRY, Marvin. *Civilização Ocidental: uma história concisa*. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- SANDRONI, Paulo. *Novo dicionário de economia*. 9ª Edição. São Paulo: Editora Best Seller, 1998.
- SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. *Mutações do trabalho*. Rio de Janeiro: Editora Senac Nacional, 1999.
- THOMPSON, Edward Palmer. *A Formação da Classe Operária Inglesa*. Volume III. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- TRINDADE, José Damião de Lima. *História Social dos Direitos Humanos*. São Paulo: Petrópolis, 2002.

¹ Mestranda em Desenvolvimento pela UNIJUÍ/RS. Bolsista CAPES. Contato: marciacerdote@brturbo.com.br

² “A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser

respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos e configura-se como um valor próprio que o identifica”. (DUARTE, 2008, p. 15)

³ Sobre a sociedade medieval e as ordens ver: DUBY, 1982.

⁴ O nome é uma referência a Nedd Ludd, suposto líder do movimento de quebra das máquinas na Inglaterra no início do século XIX. Ver: THOMPSON, 1987.

⁵ Taylorismo - Conjunto das teorias para aumento da produtividade do trabalho fabril, elaboradas pelo engenheiro norte-americano de Frederick Winslow Taylor (1856-1915): simplificar ao máximo a produção, tornando as operações únicas e repetitivas.

Fordismo - Conjunto de métodos de racionalização da produção elaborados pelo industrial norte-americano Henry Ford (1863-1947) que aprimora os princípios de Taylor em seu modelo. Para diminuir os custos, a produção deveria ser em massa, a mais elevada possível, e aparelhada com tecnologia capaz de desenvolver ao máximo a produtividade por operário (Sandroni, 1998).

⁶ O *just in time* – princípio do estoque mínimo - é um instrumento de controle da produção que busca atender a demanda da maneira mais rápida possível e minimizar os vários tipos de estoque da empresa (intermediários, finais e de matéria-prima) (Leite, 2003).

Kanban – placas que visualizam – Funciona segundo um sistema de placas ou senhas de comando para reposição de peças e de estoque, estabelecendo um fluxo de informações que emite instruções especificando a quantidade exata de peças necessárias (Antunes, 2002).

⁷ Silva (1999) explica que a produção enxuta caracteriza-se pela eliminação de custos decorrentes de desperdícios causados pelo uso inadequado de equipamento, peças e componentes defeituosos e pela polivalência dos trabalhadores – uma das novas e fundamentais características do novo mercado de trabalho – em contraposição à extrema especialização dos trabalhadores sob o fordismo. Com isso tem fim boa parte das necessidades de pessoal de gerência, revisão técnica e controle de qualidade, ao mesmo tempo em que se exigem estoques menos volumosos, capazes de fácil distribuição e com grandes vantagens de estocagem. É o sistema *just in time*.

⁸ Harvey (2002), mostra que a “acumulação flexível” é marcada por um confronto direto com a rigidez do fordismo. Ela sustenta-se na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho e dos produtos e dos padrões de consumo. Caracterizando-se pelo surgimento de novos setores de produção, novos mercados acompanhados da intensificação da inovação comercial, tecnológica e organizacional.

⁹ “O Conceito de multifuncionalidade refere-se à tendência que vem sendo difundida atualmente de substituir a rígida divisão taylorista do trabalho por novas formas de organização do trabalho, baseadas na execução de diferentes atividades que exigem distintos conhecimentos e qualificações” (Leite, 2003, p.37).